## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° (DO Sr. FLÁVIO DINO)

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

## O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei regula os procedimentos da argüição de infidelidade partidária e da justificação para desfiliação partidária, a serem propostas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º O ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá perdê-lo, mediante argüição de infidelidade partidária proposta na Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A argüição de infidelidade partidária será proposta perante o órgão competente para a expedição do diploma relativo ao ocupante do cargo eletivo.

Art. 4° Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante do cargo eletivo oferecer a argüição em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação da filiação partidária.

Parágrafo único. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, facultado o arrolamento de até 6 (seis) testemunhas.

Art. 5° O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É facultado ao impugnado, em sua resposta, juntar documentos, indicar rol de até 6 (seis) testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, em procedimentos judiciais ou administrativos.

Art. 6° Decorrido o prazo para contestação, será designada data para audiência.

Parágrafo único. Serão ouvidos em audiência única, separada e sucessivamente, o impugnante, o impugnado, as testemunhas do impugnante e as do impugnado.

Art. 7° O Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

- § 1° Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá determinar a respectiva exibição.
- § 2° O Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou pelas testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.
- § 3° Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz notificará o Ministério Público para que este promova a responsabilidade criminal, sem prejuízo da busca e apreensão do documento.
- Art. 8° Encerrada a dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção mediante livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 10 A perda do cargo eletivo não ocorrerá nos seguintes casos:

- I demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;
- II prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III – filiação visando à criação de novo partido político;

IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição,

exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término

do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Art. 11. Após o trânsito em julgado da decisão em desfavor do ocupante do cargo

eletivo, o resultado será encaminhado ao órgão competente para dar-lhe posse,

o qual observará o disposto no art. 55, § 3º da Constituição Federal.

Art. 12. Configurada uma das hipóteses descritas no art. 10, o ocupante de cargo

eletivo poderá justificar-se previamente perante o órgão da Justiça Eleitoral que

expediu seu diploma.

§ 1º. Aplica-se o rito desta lei, no que couber, à justificação para

desfiliação partidária.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão favorável ao ocupante de cargo

eletivo, poderá ser efetuada a mudança partidária, sem qualquer prejuízo ao

exercício daquele.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO** PCdoB/MA

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tenciona regular o procedimento para a aplicação da sanção de perda do mandato, quando caracterizada a infidelidade partidária. Neste intuito, adaptamos os trâmites descritos nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que regula a ação de impugnação de pedido de registro.

A aprovação da presente proposta faz-se necessária em razão de decisão do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, referendada em acórdão do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que, divergindo de interpretação anterior, transfere ao partido a titularidade dos mandatos políticos e permite a cessação do exercício da função por parte dos que alterem injustificadamente a sua legenda.

Optou-se por submeter à Justiça Eleitoral a apreciação das desfiliações partidárias. A espécie normativa ora adotada tem por fundamento o art. 121 da Constituição Federal, que qualifica como matéria de Lei Complementar a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Os trâmites do julgamento da infidelidade partidária devem atender ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório à condição de requisitos de legitimação de qualquer ato estatal que importe em restrição ou privação de direitos. Em consonância com nossa Carta Maior, o PLP sugerido assegura aos acusados ampla dilação probatória, que permitirá a avaliação da presença de circunstância excludente da perda do cargo.

Para legitimar a troca de legenda, quando configurada uma das hipóteses que a autorizam, sugerimos a criação de ação de justificação prévia de desfiliação partidária. Transitada em julgado, a decisão em justificação prévia de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CTA 1.398. DJ – Relator Cézar Asfor Rocha. Diário de justiça, Volume 1, Data 08/05/2007, Página 143

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MS/DF 26.604-0. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Decisão 04.10.2007.

desfiliação partidária autoriza a troca de partido e afasta a imposição da sanção de perda de mandato eletivo.

Em razão dos motivos expostos, esperamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para aprovar a presente proposição.